



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

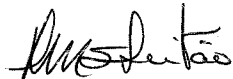
Processo n.º : 10480.002350/2002-89
Recurso n.º : 138.827
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : INÁCIO FERNANDES DA SILVA
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão : 102-46.889

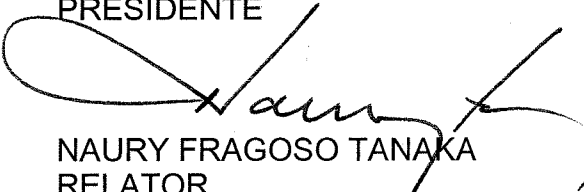
NORMAS PROCESSUAIS – LITÍGIO – RECURSO – Considerada improcedente a exigência em primeira instância, o lançamento do Imposto de Renda – pessoa física retorna aos valores originais declarados e, em consequência, não há litígio a analisar na instância superior.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002350/2002-89

Acórdão nº : 102-46.889

Recurso nº. : 138.827

Recorrente : INÁCIO FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

O litígio decorreu do inconformismo do sujeito passivo com a glosa do IR-Fonte declarado, formalizada em Auto de Infração, de 9 de setembro de 2001, fl. 07, que reduziu o saldo a restituir apurado, de R\$ 2.322,81, para "zero", em razão do Serviço de Malha ter considerado que o primeiro não havia atendido ao pedido de esclarecimentos, no qual era solicitado o Informe Anual de rendimentos pagos.

Ciente do feito, o sujeito passivo informou, via comunicado, de 22 de novembro de 2001, fl. 4, que apresentou documentos na DRF/Natal em atendimento a um pedido de esclarecimentos, e agora, em novembro desse ano, surpreso, recebeu o Auto de Infração citado no início, lavrado por funcionário da DRF/Recife. Pediu pela devolução dos documentos entregues em momento anterior.

A decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/REC nº 6.542, de 7 de novembro de 2003, fls. 33 a 35, conteve interpretação, unânime da 1ª Turma, de que a razão estava com o sujeito passivo, e o saldo apurado no Auto de Infração deveria retornar ao valor original declarado.

Assim, mesmo não havendo motivos para recorrer ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, pois a decisão foi favorável ao sujeito passivo, o ilustre representante deste, João Pires Galvão, OAB/RN 2.254, tempestivamente, interpôs peça recursal, na qual de início expôs os fatos, e, ao final, concluiu que o sujeito passivo *"não contribuiu para a omissão de seu CPF, visto que já é cadastrado na Secretaria da Receita Federal e todos os fatos deram-se independentemente de sua vontade, visto que a Caixa Econômica Federal permitiu a abertura de Conta Corrente do favorecido sem o devido CPF. Assim, requer a análise desta solicitação com a conseqüente devolução do imposto retido na fonte a que faz jus."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002350/2002-89

Acórdão nº : 102-46.889

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002350/2002-89

Acórdão nº : 102-46.889

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Apesar de a peça recursal ser apresentada no prazo legal, não tem objeto porque como o próprio recorrente informa no parágrafo 6.0, a decisão *a quo* foi pela *improcedência do lançamento*.

Sendo improcedente o lançamento, a eficácia da exigência nele contida não opera a partir do momento em que seja dado ciência, ao sujeito passivo, do ato em que considerado improcedente, enquanto o lançamento do tributo retorna à forma original contida na Declaração de Ajuste Anual.

Como o próprio termo externa, recurso administrativo é aceitável quando há uma exigência anterior em que os direitos do sujeito passivo se encontrem ameaçados por uma imposição, nesta situação, tributária, caracterizada em ato administrativo¹.

Assim, como a decisão contida no Acórdão DRJ/REC nº 6.542, de 7 de novembro de 2003, foi no sentido de tornar *improcedente o feito*, a peça recursal deixa de ter sentido, deixa de ter objeto, pois a Administração Tributária concordou com o lançamento original proposto pelo sujeito passivo, via Declaração de Ajuste Anual.

¹ RECURSO - Do latim *recursus*, possui o vocábulo, na terminologia jurídica, um sentido amplo e um sentido estrito. Em sentido amplo, recurso é todo remédio, ação ou medida ou todo socorro, indicados por lei, para que se proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado. É a proteção legal assegurada para garantia e integridade dos direitos. (...) Mas, em sentido restrito, naquele em que é tido na linguagem forense, recurso corresponde a *provocatio* dos romanos: é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença, segundo bem define João Monteiro. (...) Sem fugir, pois, ao sentido genérico de remédio jurídico (*remedium juris*), é propriamente o meio pelo qual a parte, prejudicada por uma decisão judiciária, se dirige à autoridade que a prolatou ou à autoridade superior, a fim de obter uma reforma ou anulação da decisão, que reputa ofensiva a seus direitos. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002350/2002-89
Acórdão nº : 102-46.889

Destarte, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA